



**Prefeitura Municipal de Cruz Machado**  
**Estado do Paraná**

*Departamento de Compras e Licitações*

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222



**IMPUGNANTE: RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA**  
**IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO-PR**  
**PROCESSO: PREGÃO Nº 070/2016**

**OBJETO: PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL**

**APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

O Impugnado, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de Pregão Presencial nº 070/2016, objetivando a aquisição de diversos pneus novos de fabricação nacional, para uso em todos veículos e maquinários da frota do município de Cruz Machado - PR, durante o exercício de 2016, corroborado com todas as disposições do epígrafado Edital.

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no Diário Eletrônico Oficial do Município, Diário Oficial do Município – Impresso (Jornal O Comércio), Mural Público e Site Oficial do Município e Corretora Eletrônica Contratada (BLL), atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 10.520/02.

O Edital em seu OBJETO estabeleceu que – **“fabricação nacional e que atendam as Normas da ABNT NBR5531, NBR6087 e NBR 6088 e detenham Certificado de Qualidade do INMETRO”** e :

**TERMO DE REFERÊNCIAS** - 2.7 – *Somente serão recebidos os produtos novos, de Fabricação Nacional, primeira vida, primeira linha de montagem de montadoras de veículos, e que atender as normas ABNT NBR 5531, NBR 6067, NBR 6088 e certificados pelo INMETRO.*

4.1. *As entregas deverão ser realizadas de acordo com o especificado na Autorização de Fornecimento (AF), no prazo de 03 (três) dias úteis, no Pátio da Oficina Municipal de Cruz Machado, sito a R. Edmundo Otto, nº 176 – Bairro Matriz, CEP 84.620-000 – Cruz Machado - PR.*

**HABILITAÇÃO TÉCNICA** - 10.4.6. *Declaração emitida pela ANIP – Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, de que a fabricante do Pneu é associada;*

A Impugnante LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, no dia 29 de Junho de 2016, apresentou Impugnação ao Edital, pois alega conter exigência ilegal e restritiva a participação dos interessados no processo licitatório. Alega, ainda, que a vedação aos produtos importados fere o princípio constitucional da isonomia, e que nada importaria ser o produto nacional ou estrangeiro, devendo ser classificado no processo licitatório a empresa que venha oferecer o objeto com melhor preço do certame.

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação para fins de que seja excluído do texto editalício a exigência sobre a produção dos materiais e o prazo de



**Prefeitura Municipal de Cruz Machado**  
**Estado do Paraná**

*Departamento de Compras e Licitações*

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222



entrega, como restaram contidas no edital, por frustrar o caráter competitivo do certame.

**É o Relatório. Analise.**

Cuida-se de impugnação ao Edital, onde a impugnante especificamente impugna o Objeto e o subitem 2.7 do Anexo I no Edital, ou seja, como já destacado acima.

O presente edital contém a exigência determinante de que quem for participar dele deverá atender à seguinte exigência contida na especificação dos pneus a serem adquiridos de que todos têm de ser de FABRICAÇÃO NACIONAL.

Ora tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art. 15, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas. (Grifo nosso).*

Pois, no tocante a tais materiais ou insumos de veículos, a experiência na área é um instrumento a ser respeitado, visto que o trabalho com pneus não é algo a ser considerado do dia para a noite.

Existe uma grande gama de fabricantes e importadores de pneus situados no Brasil, alguns têm produtos de qualidade devidamente reconhecida pelo consumidor comum ou mesmo pelos grandes consumidores.

Nesta esteira, o Município de Cruz Machado - PR optou pelos produtos fabricados no Brasil, em primeiro lugar devido à especificação dos fabricantes dos veículos constantes da frota deste ente público. Em segundo devido ao relato do efetivo que realiza serviços e manutenção da frota bem como os utilizadores dos veículos e maquinários rodantes que alegam que as experiências que tiveram com os produtos importados nas suas garantias e assistências técnicas, frustram muitas vezes os serviços a serem realizados. E em terceiro lugar, pelo fato dos fabricados no país terem uma garantia diferenciada, aliado ao fato de possuírem assistência técnica abrangente em caso de eventual problema ocorrido.

Por último há de se levar em conta o próprio produto que obedece a critérios específicos da norma brasileira (ABNT) para a sua fabricação, diferente de outros países que sequer possuem um Órgão estruturado para avaliação de critérios de fabricação.



**Prefeitura Municipal de Cruz Machado**  
**Estado do Paraná**

*Departamento de Compras e Licitações*

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222



Apesar do INMETRO, por meio de suas instituições creditadas, efetuar avaliação na maioria dos pneus que rodam no País, sejam estes nacionais ou importados, sem estabelecer críticas a tal avaliação, percebe-se que em nível de concorrência isonômica, não há correspondente entre os nacionais e os importados, visto que são fabricados por meios diferentes e que variam de um País para o outro.

Quanto ao fato do impugnante afirmar que existe uma limitação a participação, discordamos, pois existem pelo menos 04 (quatro) grandes fabricantes no Brasil, com sede e fábricas no País, entre estes destacamos: Michellin Brasil, Bridgestone do Brasil, Pirelli Pneus e Goodyear do Brasil.

Desta feita, tem-se pelo princípio da ampla competitividade, pelo menos os 04 (quatro) competidores em condições de participarem do certame, não acarretando desta forma a desobediência ao princípio da ampla competitividade.

A Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, alterou a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como estabeleceu que o disposto nesta Lei aplica-se à modalidade licitatória pregão.

Diante disso, percebe-se que a própria Lei de Licitações da guarida ao Edital ora impugnado, no que tange a exigência de que os produtos manufaturados (pneus) fossem de fabricação nacional.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Desta forma, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Igualmente não encontra eco a assertiva de que há restrição a licitantes quando se solicita a *fabricação nacional*, ao contrário, este item do Edital está sendo solicitado de **todos** os interessados em participar do certame.

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini: “*atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas*” (GASPARINI, Direito administrativo, 2006, pág-482).



**Prefeitura Municipal de Cruz Machado**  
**Estado do Paraná**

*Departamento de Compras e Licitações*

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222



O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

Emerson Garcia em sua obra *“Discricionariedade administrativa, 2005, p.50”*, ensina:

*“A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência, mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”*

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

*“é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica”. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).*

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:*

*“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada –*